



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO Nº 297/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR

Brasília, 14 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**FABIO SALUSTINO MESQUITA FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 9º andar  
Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 899/2020**

Senhor Ministro,

1. Versam os presentes autos sobre o Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1391 (2065806), por meio do qual a Primeira-Secretária da Mesa da Câmara, Deputada SORAYA SANTOS, encaminha o Requerimento de Informação nº 899/2020, de autoria do Deputado Federal IVAN VALENTE, que requer a esse Ministro de Estado "*informações sobre as gravações de reuniões realizadas na Presidência da República, desde janeiro de 2019*".

2. No mencionado Requerimento (2035416) tratou-se especificamente dos seguintes pedidos:

- 1) Encaminhar lista de reuniões ministeriais gravadas no âmbito da Presidência da República com a respectiva data, horário, duração e sala em que ocorreram, desde janeiro de 2019.
- 2) Encaminhar cópia das gravações das referidas reuniões e o respectivo Termo de Classificação de Informação, para aquelas com restrição de acesso, conforme estabelece o Decreto nº 7724, de maio de 2012.

3. Instada a se manifestar, em virtude do Contrato nº 04/2019 celebrado com a União, por intermédio da então Secretaria Especial, a Empresa Brasil de Comunicação – EBC informou, por meio do Ofício nº 312/2020/PRESI/EBC, de 28 de agosto de 2020 (2087028), em anexo, a listagem das reuniões do Conselho de Governo gravadas e mantidas em acervo pela estatal, bem como encaminhou os respectivos vídeos das gravações constantes da mencionada listagem, por meio de um dispositivo de armazenamento de dados (HD externo).

4. Destaca-se, por oportuno, que trechos das reuniões presidenciais são eventualmente registradas em vídeo com a finalidade de divulgação institucional das imagens da agenda do Exmo. Sr. Presidente da República, não havendo qualquer disposição legal ou regimental que preveja a necessidade de gravação para finalidade diversa da divulgação institucional da agenda presidencial.

5. Assim, os registros selecionados para a finalidade mencionada são publicizados oportunamente após a ocorrência das gravações, caso se entenda conveniente.
6. Quanto aos vídeos sob a guarda da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e listados no OFÍCIO Nº 312/2020/PRESI/EBC, verifica-se da leitura do Contrato nº 04/2019, celebrado entre a União e a EBC, as seguintes disposições (<http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/outros-contratos-1>):

10 – Distribuição de Conteúdo e Uso de Imagens

10.1 A CONTRATADA deverá conceder à CONTRATANTE licença para exibição dos conteúdos audiovisuais produzidos, ficando assentado que a CONTRATANTE poderá, a seu juízo, exibir os referidos conteúdos, no todo ou em parte, no Brasil ou no exterior, durante a apóia a vigência deste Contrato. [...]

10.5 A CONTRATADA ficará responsável pela manutenção, por 5 (cinco) anos, de acervo de todos os conteúdos produzidos, veiculados, transmitidos e distribuídos. [...]

7. Considerando os questionamentos jurídicos que surgiram a respeito da resposta a ser dada ao parlamentar solicitante, foi formulada consulta à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República que, em síntese, por meio da Nota SAJ nº 113/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR (2101936) em anexo, entendeu, quanto ao pedido nº 1 do Requerimento, que solicitou "*a lista de reuniões ministeriais gravadas no âmbito da Presidência da República com a respectiva data, horário, duração e sala em que ocorreram, desde janeiro de 2019*", que "é certo que as informações são públicas e que, assim, devem ser disponibilizadas".

8. Nesse sentido, encaminha-se a listagem enviada pela EBC, juntamente com o *link* de acesso a seguir elencado, em que as informações solicitadas estão inteiramente disponíveis ao solicitante, por data: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica/2020-09-14>

9. No que diz respeito à questão nº 2, que trata do pedido de encaminhamento de "*cópia das gravações das referidas reuniões e o respectivo Termo de Classificação de Informação, para aquelas com restrição de acesso, conforme estabelece o Decreto nº 7724, de maio de 2012*", destaca-se o entendimento da Subchefia para Assuntos Jurídicos - SAJ quanto à viabilidade jurídica das cópias das referidas gravações serem solicitadas por intermédio de Requerimento de Informação, à luz da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (2101936):

Compatibilizando os termos do presente Requerimento de Informação com o contido nas normas supra transcritas, a despeito de ter emanado do Poder Legislativo, é possível inferir que pelo menos no que toca ao pedido de disponibilização de toda e qualquer gravação de reuniões desde janeiro de 2019, tais dados não se incluem dentre aqueles atos / fatos que devem ser compulsória e imediatamente deferidos, uma vez que o que se requer é uma disponibilização genérica e sem um fato concreto que indique efetivamente o que seria irregular ou passível de controle.

Da forma como posta no requerimento, em linha de princípio, a pretensão finda por esbarrar na própria separação dos poderes. Nesse sentido, eis a advertência do Supremo Tribunal Federal (STF):  
(...)

2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. (...) (ADI 3046, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-03 PP-00017 RTJ VOL-00191-02 PP-00510)

É dizer, a ação fiscalizatória do Poder Legislativo não é ilimitada e somente encontra lastro nas situações regiamente descritas na Carta Maior, ou seja, o que se pretende fiscalizar há de ser enquadrado sob o ponto de vista financeiro, orçamentário, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo.

Não por outra razão é que a própria Câmara dos Deputados esclarece como se dá a fiscalização do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo:

#### Fiscalização do Executivo

**A Câmara tem o poder de realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.**

Os deputados têm as seguintes ferramentas para fiscalizar o Executivo:

- Requerimento de informação: são pedidos escritos de informações a ministros de Estado. Se o ministro não responder o pedido no prazo de 30 dias, prestar informações falsas ou se recusar a responder, pode ser acusado de crime de responsabilidade;
- Proposta de Fiscalização e Controle: proposição destinada a pedir apuração de irregularidades no âmbito da administração pública. Pode ser apresentada por qualquer deputado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Se a proposta for aprovada, o relator fica encarregado da sua implementação;
- Convocação de ministros de Estado: qualquer deputado pode apresentar requerimento para convocação, que deve ser aprovado pela maioria absoluta da comissão ou do Plenário.
- Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: executa a tomada de contas do presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal; acompanha e realiza a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal; análise dos planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame pelas demais comissões; representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional; exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União; requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal. [disponível: <<[>>\]. Acesso em: 08 de set. 2020\]](https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/fiscalizacao-do-executivo)

10. Por outro lado, em que pese o disposto acima, a SAJ destacou que: "Apesar disso, como bem acentuou o i. Requerente, Deputado Federal Ivan Valente, na justificativa do requerimento, a "...transparência plena constitui dever Constitucional a se observado por qualquer agente público", de modo que, em homenagem a tal primado à cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo é sempre bem vinda", e acrescentou:

Pelo que se recomenda a disponibilização do requerido, antes, porém, adverte-se para a conveniência e oportunidade de a Autoridade Pública responsável pela posse / guarda dos dados gravados avalie o conteúdo a ser disponibilizado (notadamente as gravações), nos termos do Decreto nº 7.724, de maio de 2012, norma essa invocada no próprio requerimento. Afinal, nada impede que tais gravações possam conter registros sensíveis e, portanto, enquadráveis como informações sigilosas.

(...)

Portanto, e em resumo, recomenda-se que todos as informações devem ser disponibilizadas ao Legislativo por serem públicas, porém, no tocante às gravações sugere-se à Autoridade responsável pela posse /guarda que, previamente ao seu envio, avalie a conveniência e oportunidade de apreciá-los, nos termos do Decreto nº 7.724, de maio de 2012, ante a possibilidade de conterem registros sensíveis enquadráveis como informações sigilosas.

11. Isto posto, diante do entendimento acima exarado, considerando que referidas gravações se referem a reuniões ministeriais em que são analisadas e discutidas questões estratégicas para a defesa e o desenvolvimento do país, bem como analisadas importantes políticas públicas existentes ou a serem implementadas pelo governo, as quais podem ainda estar em fase de planejamento e pendente de decisão, os vídeos em questão, pela própria natureza dessas reuniões, detêm conteúdo sensível e podem ser considerados imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e, caso divulgadas, podem obstar a conclusão de importantes medidas ou até mesmo por em risco a segurança nacional, motivo pelo qual entendeu-se, por meio da Nota Técnica nº 2/2020/GABIN/SECOM (2110297), estarem aptos à classificação como secretos, nos termos do art. 23 e seguintes da Lei de Acesso à Informação.

12. Para balizar tal entendimento, recorreu-se aos postulados hermenêuticos constitucionais, especialmente o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37, da Carta da

República) que, por sua vez, comporta exceções, tais quais aquelas contidas no arts. 5º, LV, da própria Constituição Federal de 1988:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;**

13. Adicionalmente, registrou-se que gravações semelhantes de reunião do Conselho de Governo já foram anteriormente classificadas como secreta, nos termos da Lei nº 12.527/2011, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, ao qual esta Secretaria Especial estava subordinada à época da classificação, tendo sido gerado o Código de Indexação de Documento (CIDIC) nº 00170.001041/2020-13.S.05.22/04/2020.22/04/2035 (2110297).

14. Nesse sentido, concluiu-se que não poderia ser diferente a adoção da mesma medida no presente caso, uma vez que a SECOM não detinha atribuição institucional para fazer uma análise criteriosa de todos os vídeos e avaliar se as informações específicas neles contidas merecem tratamento especial e, assim "caso disponibilizasse as gravações requeridas, as quais podem ter conteúdos que devam permanecer em segredo, incorreria em verdadeira violação do sigilo funcional inerente às suas competências, uma vez que as gravações realizadas se dão unicamente com o fim de divulgação da agenda presidencial, motivo pelo qual se vislumbra óbice à divulgação para finalidade diversa da prevista na regulamentação da matéria" (2110297).

15. Dessa forma, após acatados os fundamentos trazidos pela SECOM (2110297), **as gravações em questão, pela própria natureza dessas reuniões, foram classificadas como secretas**, pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, **nos termos dos arts. 23, I, II, IV e VI; 24, § 1º, II; 27, I, "c" e II, todos da Lei 12.527/2012**, conforme destacado:

*Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

*I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*

*II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*  
*(...)*

*IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; (...)*

*VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; (...)*

*Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.*

*§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: (...)*

*II - secreta: 15 (quinze) anos; e (...)*

*Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento).*

*I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades: (...)*

*c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; (...)*

*II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;*

16. Por fim, de acordo com o art. 19, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, elenca-se adiante as informações que compõem a resposta para o pedido nº 2 do Requerimento em questão:

**1. Fundamento legal da classificação: Art. 23, I , II , IV e VI, da Lei nº 12.527/2012.**

**2. Autoridade que classificou: Ministro das Comunicações**

**3. Código de indexação do documento classificado: 00170.002039/2020-61.S.08.09/04/2019.09/04/2034.N**

17. Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos, caso necessários.

Respeitosamente,

FÁBIO WAJNGARTEN

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Wajngarten, Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, Usuário Externo**, em 14/09/2020, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2114367** e o código CRC **CCAD3FC5** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00170.001711/2020-00

SEI nº 2114367

Palácio do Planalto, 2º andar — Telefone: (61) 3411-4837

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 113 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR**

**Interessado:** Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM)  
**Ref:** OFÍCIO Nº 278/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR  
**Assunto:** Consulta a respeito do Requerimento de Informação nº 899/2020, de autoria do Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)  
**Processo :** 00170.001711/2020-00

Senhor Subchefe,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada para esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) por meio do OFÍCIO Nº 278/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR (2094545), decorrente do Requerimento de Informação nº 899/2020, de autoria do Deputado Ivan Valente (PSOL/SP).

2. Citado ofício está assim redigido:

Senhor Subchefe,

1. Cumprimentando-o cordialmente, passo a tratar do Requerimento de Informação nº 899/2020, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente (2035416), que requer informações sobre as gravações de reuniões realizadas na Presidência da República, desde janeiro de 2019, e especificamente solicita:

- 1) Encaminhar lista de reuniões ministeriais gravadas no âmbito da Presidência da República com a respectiva data, horário, duração e sala em que ocorreram, desde janeiro de 2019; e
- 2) Encaminhar cópia das gravações das referidas reuniões e o respectivo Termo de Classificação de informação, para aquelas com restrição de acesso, conforme estabelece o Decreto nº 7.724, de maio de 2012.

2. Nos termos do art. 33, do Decreto 9.980/2019, em vigor até 10/09/2020, compete ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais desta Secretaria Especial:

XIII - registrar imagens, em vídeo, dos eventos e das viagens presidenciais e dos assuntos de governo para atender à sociedade e à imprensa;

XIV - divulgar, por meio dos canais próprios de comunicação digital da Presidência da República, ou diretamente em veículos de comunicação e de divulgação, os registros feitos em vídeo; e

XV - manter acervo de imagens oficiais do Presidente da República, em articulação com a Diretoria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

3. Ademais, encontra-se vigente o Contrato nº 04/2019, celebrado em 28/12/2019, entre esta Secretaria Especial e a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, cujo objeto é a “*prestação de serviços de comunicação, compreendendo serviços de televisão e vídeo, rádio e áudio, conteúdos de internet, monitoramento de mídia e serviços conexos, com o objetivo de informar aos cidadãos as ações e políticas públicas do Poder Executivo Federal*” (<http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/outros-contratos-1>).

4. Dessa forma, para que a viabilidade do pleito do referido Deputado pudesse ser analisada, foram solicitadas informações à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, cuja resposta se deu através do OFÍCIO Nº 312/2020/PRESI/EBC, de 28/08/2020 (2087028).

5. Cumpre esclarecer que as reuniões presidenciais são eventualmente registradas em vídeo com a finalidade de divulgação institucional das imagens da agenda do Exmo. Sr. Presidente da República, não havendo qualquer disposição legal ou regimental que preveja a necessidade de gravação para finalidade diversa da divulgação institucional da agenda presidencial.

6. Assim, os registros selecionados para a finalidade mencionada são publicizados oportunamente após a ocorrência das gravações, caso se entenda conveniente.

7. Quanto aos vídeos sob a posse da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e listados no OFÍCIO Nº 312/2020/PRESI/EBC, de 28/08/2020, verifica-se no Contrato referido no parágrafo 3 as seguintes disposições:

#### 10 – Distribuição de Conteúdo e Uso de Imagens

10.1 A CONTRATADA deverá conceder à CONTRATANTE licença para exibição dos conteúdos audiovisuais produzidos, ficando assentado que a CONTRATANTE poderá, a seu juízo, exibir os referidos conteúdos, no todo ou em parte, no Brasil ou no exterior, durante a apóia a vigência deste Contrato. [...]

10.5 A CONTRATADA ficará responsável pela manutenção, por 5 (cinco) anos, de acervo de todos os conteúdos produzidos, veiculados, transmitidos e distribuídos. [...]

8. No tocante à legislação sobre o assunto, impende destacar a previsão contida no art. 46, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, transscrito abaixo:

*Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.*

9. Por sua vez, a Lei de Acesso à Informação estabelece, em seu art. 23, que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

10. Ao regulamentar a mencionada Lei, o Decreto nº 7.724/2012, assim dispõe:

Art. 30. A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do **caput**, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do **caput** e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS , nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto. (Repristinado pelo Decreto nº 9.716, de 2019)

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia. (Repristinado pelo Decreto nº 9.716, de 2019)

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º . (Repristinado pelo Decreto nº 9.716, de 2019)

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias. (Repristinado pelo Decreto nº 9.716, de 2019)

§ 5º A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do **caput** deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.

§ 6º Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

11. Vale registrar, ainda, que o Requerimento ora apreciado é fundamentado no art. 50, § 2º, da Carta da República, que prevê a possibilidade de Ministro de Estado fornecer informações sobre assunto específico (desde que ínsito às suas atribuições) à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal.

12. Ao tratar sobre a citada previsão constitucional, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

13. Diante de todo o exposto, apresento consulta jurídica a essa Subchefia, a fim de serem respondidos os seguintes questionamentos:

- a) As informações solicitadas por meio do Requerimento de Informação nº 899/2020, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente (2035416), enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados?
- b) Na hipótese de as informações requeridas serem consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23 e seguintes da Lei 12.527/2011, elas seriam passíveis de classificação pelas autoridades lá previstas?
- c) Caso haja classificação, é necessário o fornecimento de cópia das gravações classificadas?

14. Tendo em vista que o prazo para a resposta ao Requerimento de Informações sob análise encerra-se no dia 14/09/2020, bem como a eventual necessidade de outras providências anteriores à resposta a ser dada pelo Ministro de Estado das Comunicações à Câmara dos Deputados, solicitamos que a presente consulta seja respondida o mais brevemente possível, de preferência, até o dia 08/09/2020.

15. Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para fornecer eventuais esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Atenciosamente,

3. É o que basta relatar.

## II. ANÁLISE

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

#### **Constituição Federal**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60. (destaques)

4. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que o pedido de requerimento de informação é ato parlamentar vinculado aos estreitos termos do regulamento antes transcrito, ou seja, matéria legislativa em trâmite e que sejam atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 do RI da Câmara dos Deputados, *verbis*:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

- I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
- II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
- III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;
- IV - os de que trata o art. 253.

5. Compatibilizando os termos do presente Requerimento de Informação com o contido nas normas supra transcritas, a despeito de ter emanado do Poder Legislativo, é possível inferir que pelo menos no que toca ao pedido de disponibilização de toda e qualquer gravação de reuniões desde janeiro de 2019, tais dados não se incluem dentre aqueles atos / fatos que devem ser compulsória e imediatamente deferidos, uma vez que o que se requer é uma disponibilização genérica e sem um fato concreto que indique efetivamente o que seria irregular ou passível de controle.

6. Da forma como posta no requerimento, em linha de princípio, a pretensão finda por esbarrar na própria separação dos poderes. Nesse sentido, eis a advertência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...)

2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.

(...)

(ADI 3046, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-03 PP-00017 RTJ VOL-00191-02 PP-00510)

7. É dizer, a ação fiscalizatória do Poder Legislativo não é ilimitada e somente encontra lastro nas situações regiamente descritas na Carta Maior, ou seja, o que se pretende fiscalizar há de ser enquadrado sob o ponto de vista financeiro, orçamentário, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo.

8. Não por outra razão é que a própria Câmara dos Deputados esclarece como se dá a fiscalização do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo:

#### **Fiscalização do Executivo**

**A Câmara tem o poder de realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.**

Os deputados têm as seguintes ferramentas para fiscalizar o Executivo:

- Requerimento de informação: são pedidos escritos de informações a ministros de Estado. Se o ministro não responder o pedido no prazo de 30 dias, prestar informações falsas ou se recusar a responder, pode ser acusado de crime de responsabilidade;
- Proposta de Fiscalização e Controle: proposição destinada a pedir apuração de irregularidades no âmbito da administração pública. Pode ser apresentada por qualquer deputado à Comissão de

Fiscalização Financeira e Controle. Se a proposta for aprovada, o relator fica encarregado da sua implementação;

- Convocação de ministros de Estado: qualquer deputado pode apresentar requerimento para convocação, que deve ser aprovado pela maioria absoluta da comissão ou do Plenário.

- Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: executa a tomada de contas do presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal; acompanha e realiza a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal; análise dos planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame pelas demais comissões; representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional; exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União; requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal.

[disponível: <<<https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/fiscalizacao-do-executivo>>>. Acesso em: 08 de set. 2020]

9. Apesar disso, como bem acentuou o i. Requerente, Deputado Federal Ivan Valente, na justificativa do requerimento, a "...transparência plena constitui dever Constitucional a se observado por qualquer agente público", de modo que, em homenagem a tal primado à cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo é sempre bem vinda.

10. Pelo que se recomenda a disponibilização do requerido, antes, porém, adverte-se para a conveniência e oportunidade de a Autoridade Pública responsável pela posse / guarda dos dados gravados avalie o conteúdo a ser disponibilizado (notadamente as gravações), nos termos do Decreto nº 7.724, de maio de 2012, norma essa invocada no próprio requerimento. Afinal, nada impede que tais gravações possam conter registros sensíveis e, portanto, enquadráveis como informações sigilosas.

11. No mais, é dizer, quanto ao pedido indicado no item 1 do requerimento, é certo que as informações são públicas e que, assim, devem ser disponibilizadas.

12. Portanto, e em resumo, recomenda-se que todos as informações devem ser disponibilizadas ao Legislativo por serem públicas, porém, no tocante às gravações sugere-se à Autoridade responsável pela posse /guarda que, previamente ao seu envio, avalie a conveniência e oportunidade de apreciá-los, nos termos do Decreto nº 7.724, de maio de 2012, ante a possibilidade de conterem registros sensíveis enquadráveis como informações sigilosas.

### III. CONCLUSÃO

14. Sendo esta a manifestação jurídica, sugere-se que, uma vez aprovada, seja restituída à Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM).

Brasília-DF, 08 de setembro de 2020.

**ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Aaprovo.

**RENATO DE LIMA FRANÇA**

Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

De acordo.

**HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**

Subchefe Adjunto Executivo

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria Geral da Presidência da República

Aprovo.

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

Subchefe interino para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Estanislau Viana de Almeida, Assessor**, em 09/09/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 09/09/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 09/09/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2101936** e o código CRC **0EB01484** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

OFÍCIO Nº 312/2020/PRESI/EBC

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Ao Senhor  
**SAMY LIBERMAN**  
Secretário Especial Adjunto  
Secretaria Especial de Comunicação Social  
Palácio do Planalto – 2º andar  
70.150-900 - Brasília - DF

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 269/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR (RI nº 899/220)**

Senhor Secretário Especial Adjunto,

1 Cumprimentando-o cordialmente, informo as respostas aos questionamentos contidos no Requerimento de Informação nº 899/2020, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, solicitado por intermédio do Ofício citado como assunto deste expediente, conforme descrito a seguir.

2 No que diz respeito às reuniões do Conselho de Governo gravadas pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC) no âmbito da Presidência da República, segue-se a listagem das mesmas:

JANEIRO - 2019

03/01 – EBC não realizou gravação  
08/01 – EBC não realizou gravação  
15/01 – EBC não realizou gravação

FEVEREIRO - 2019

19/02 - EBC não realizou gravação

MARCO - 2019

14/03 – EBC não realizou gravação  
26/03 – EBC não realizou gravação

ABRIL - 2019

09/04 – EBC gravou imagens iniciais  
23/04 - EBC não realizou gravação

MAIO - 2019

07/05 – EBC não realizou gravação  
21/05 – EBC fez imagens iniciais e cumprimentos a equipes do atletismo

JUNHO - 2019

04/06 – EBC gravou imagens iniciais  
18/06 - EBC gravou imagens iniciais

JULHO - 2019

02/07 – EBC não realizou gravação  
16/07 – EBC gravou imagens iniciais

AGOSTO - 2019

13/08 - EBC gravou imagens iniciais  
27/08 – EBC gravou imagens iniciais

SETEMBRO - 2019

Não foram encontradas reuniões do Conselho de Governo na agenda do Presidente da República neste mês

OUTUBRO - 2019

01/10 - EBC gravou imagens iniciais  
15/10 - EBC gravou imagens iniciais

NOVEMBRO - 2019

05/11 - EBC gravou imagens iniciais  
19/11 - EBC gravou imagens iniciais

DEZEMBRO - 2019

03/12 – EBC não realizou gravação  
17/12 - EBC gravou imagens iniciais

JANEIRO - 2020

21/01 - EBC gravou imagens iniciais

FEVEREIRO - 2020

18/02 - EBC gravou imagens iniciais

MARÇO - 2020

17/03 - EBC gravou imagens iniciais

ABRIL - 2020

22/04 - EBC gravou imagens iniciais

MAIO – 2020

12/05 – EBC não realizou gravação

JUNHO – 2020

09/06 – EBC transmitiu ao vivo

JULHO – 2020

Não houve reunião do Conselho de Governo (PR com covid-19)

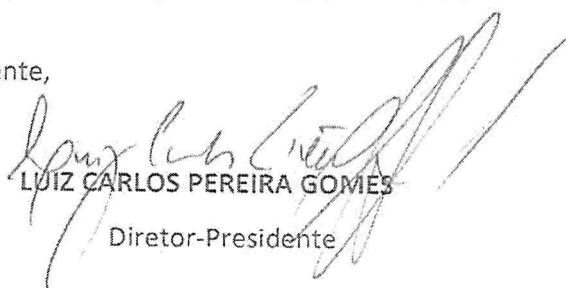
AGOSTO – 2020

EBC não realizou gravação.

3           Quanto às gravações das reuniões tratadas neste documento, segue anexado a este expediente um dispositivo de armazenamento de dados (HD externo) contendo as mesmas.

4           Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais por intermédio do telefone (61) 3799-5221 ou pelo e-mail presidencia@ebc.com.br.

Atenciosamente,



LOUÍS CARLOS PEREIRA GOMES  
Diretor-Presidente